

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

REFERÊNCIA: PA SIMP N. 001568-361/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu Promotor de Justiça subscrito, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e do art. 6º da Lei n. 7.853/89, e **ALDECI BERNARDES DE LIMA SALES**, brasileira, casada, professora, inscrito no CPF sob o n. 227.444.283-53, RG n. 2006010169717 SSPDS/CE, residente e domiciliada na Avenida Independência, n. 857, Altos, Quintino Cunha, Fortaleza-CE, **PAULO BERNARDES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o n. 706.798.513-72, RG n. 1469935 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua São Vicente, n. 424, Bairro São Vicente, Picos-PI, **MANOEL BERNARDES DE LIMA FILHO**, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF sob o n. 245.222.363-87, RG n. 606.626 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Luís Nunes, n. 801, Bairro São José, Picos-PI, **ROBERTO CARLOS BERNARDES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o n. 066.990.453-85, RG n. 3723784 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua José Carlos Pereira, n. 41, Bairro São José, Picos-PI, **MARIA DOS REMÉDIOS BERNARDES DE LIMA**, brasileira, união estável, vendedora externa, inscrito no CPF sob o n. 649.811.933-00, RG n. 531279169 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Anísia Maria da Luz, Loteamento Umbuzeiro, Q-7, C-30, Bairro Ipueiras, Picos-PI, e **ALBERTINA BERNARDES DE LIMA**, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF sob o n. 361.934.453-15, RG n. 3.180.915 SSP/PI, residente e domiciliada na Rua José Carlos Pereira, n. 53, Bairro São José, Picos-PI, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Constituição brasileira, no seu art. 230, prevê que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

Considerando que o Estatuto do Idoso, em seu art. 2º, preceitua que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

Considerando que o mesmo diploma legal, em seu art. 3º, dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde,

1



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, estabelece que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (art. 4º, caput);

Considerando que, conforme o Estatuto do Idoso, em seu art. 74, inc. VII, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que o mesmo Estatuto estabelece, em seu art. 99, ser crime punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) anos e multa expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado;

Considerando que o Estatuto do Idoso tipifica, em seu art. 102, ser crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, e, ainda, no seu art. 107, coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos;

Considerando o teor do Relatório Social constante nos autos, elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Picos, segundo o qual o núcleo familiar em que vive a idosa encontra-se dividido na defesa de duas versões opostas a respeito da gestão dos bens e da prestação dos cuidados à idosa, apresentando vários pontos de conflitos que vêm, inclusive, afetando a saúde da idosa, a qual sofre com diabetes e hipertensão. Diz, que, em escuta particularizada, Albertina não foi clara sobre o desejo de afastamento total dos filhos Aldeci Bernardes de Lima Sales, Paulo Bernardes de Lima, Manoel Bernardes de Lima Filho e Roberto Carlos Bernardes de Lima, embora deseje o restabelecimento da paz em sua vida. Ademais, a idosa ratificou o teor da notícia apresentada ao Ministério Público, afirmando que "A filha Maria dos Remédios é sua maior referência familiar, a quem concedeu espontaneamente e sob total confiança a administração de seus proventos e bens há muitos anos e informou que em 2021 chegou a conceder procuração à mesma por se sentir pressionada pelos demais filhos", confirmando a versão de que os demais filhos estariam lhe perturbando e pressionando por conta dos bens da família e, dessa forma, também acabaram por perturbar e pressionar Maria dos Remédios e seu companheiro, por serem os únicos dispostos a prestar a assistência que Albertina necessita;

Considerando o termo de declarações prestadas por Maria dos Remédios Bernardes de Lima, anexo em ID 54067659, noticiando a persistência da situação de risco enfrentada pela pessoa idosa Albertina Bernardes de Lima;

Aldeci Sales

*Manoel
Albertina*

[Assinatura]

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Considerando que o ajustamento de conduta constitui solução alternativa de conflito, eficaz e compatível com os desafios apresentados pela satisfação para o gerenciamento de conflitos efetivos ou potenciais de direitos fundamentais;

Resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, sob as condições consubstanciadas nas cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente compromisso o acerto e a efetiva resolução das circunstâncias apuradas no procedimento administrativo SIMP N. 001568-361/2021, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Picos, visando à defesa dos interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Albertina Bernardes de Lima.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES

Reconhecendo o dever de proteção às pessoas idosas imposto legalmente como responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, para assegurar os direitos fundamentais da senilidade, com absoluta prioridade, com a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, havendo a priorização de atendimento do idoso por sua própria família, as pessoas de ALDECI BERNARDES DE LIMA SALES, PAULO BERNARDES DE LIMA, MANOEL BERNARDES DE LIMA FILHO, ROBERTO CARLOS BERNARDES DE LIMA e MARIA DOS REMÉDIOS BERNARDES DE LIMA, filhos de Albertina Bernardes de Lima, pessoa idosa, para fins de autocomposição dos fatos apurados, obrigam-se a adotar o seguinte conjunto de medidas, adequando suas condutas às exigências legais e constitucionais:

2.1. Conjuntamente, tendo em vista a condição peculiar de saúde da mãe, com problemas de diabetes e hipertensão, como informado nos autos, a cuidar adequadamente dela, realizando ações protetivas para afastá-la de qualquer situação de risco, proporcionando-lhe sossego, respeito e dignidade;

2.2. Cessar qualquer ofensa a direitos e interesses da mãe no tocante ao seu patrimônio, interrompendo eventual violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, cabendo ao filho MANOEL BERNARDES DE LIMA FILHO, no prazo de 60 (sessenta) dias, desocupar os pontos comerciais de que Albertina é proprietária, como desejado por ela e manifestado, situados na Rua José Carlos Pereira, Bairro São José, Picos-PI, respeitando as suas decisões referentes à administração dos seus proventos;

Aldeci Sales

*Manoel
Albertina*

[Assinatura]

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

2.3. Comparecer regularmente à residência da mãe ao menos uma vez por semana, de forma alternada, a partir do dia 29 de setembro de 2022, podendo, em caso de eventual necessidade, um dos filhos substituir o outro na sua semana de comparecimento ou indicar pessoa próxima, com exceção da pessoa de ALDECI BERNARDES, uma vez que reside na cidade de Fortaleza/CE, para verificar regularmente as suas condições de vida, sua saúde, a alimentação adequada, a higienização do seu lar, a integridade física e mental de Albertina, prestando qualquer auxílio por ela solicitado, amparando-a em todas as suas necessidades, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação dos seus direitos, acima reconhecidos, consideradas as escolhas da pessoa idosa, comprometendo-se, em especial, conforme as conclusões dos Relatórios Sociais apresentados pelo CREAS, a acompanhar o tratamento de saúde da mãe e cuidar para que a medicação a ela prescrita seja ministrada como indicado por seu médico, tratamento este que será requisitado pelo Ministério Público à Unidade Básica de Saúde local – UBS mais próxima, para realização de visitas médicas domiciliares e aplicação dos encaminhamentos necessários ao caso.

2.4. Dar conhecimento à Secretaria de Assistência Social do Município e ao Ministério Público acerca de percepção de eventual condição pessoal de Albertina que lhe volte a colocar em risco, com vistas à tomada de medidas de apoio, adotando ALDECI BERNARDES DE LIMA SALES, PAULO BERNARDES DE LIMA, MANOEL BERNARDES DE LIMA FILHO, ROBERTO CARLOS BERNARDES DE LIMA e MARIA DOS REMÉDIOS BERNARDES DE LIMA todas as ações possíveis para evitar questionamentos similares futuros.

CLÁUSULA TERCEIRA – ENCERRAMENTO

Após a comprovação do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, com prestação pelos Compromissários, em especial por MARIA DOS REMÉDIOS, que tem mais proximidade com a mãe idosa, no prazo de 03 (três) meses, a contar da presente data, de informações sobre a execução do acordo, podendo sê-lo diretamente na Promotoria de Justiça, o Ministério Público verificará o que afirmado e promoverá o arquivamento do PA SIMP N. 001568-361/2021, instaurando-se procedimento de acompanhamento.

Parágrafo Primeiro. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA – PENALIDADES

O descumprimento das obrigações previstas no presente compromisso implicará ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público, para integral responsabilização dos Compromissários, nos termos legais, pelos fatos apurados e reconhecidos, conforme as obrigações assumidas, sem prejuízo da execução específica destas.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI**CLÁUSULA QUINTA – EFICÁCIA DO PRESENTE TERMO**

Este compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n. 7.347/1985, e inc. IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

O presente compromisso tem vigência indeterminada, a partir de 03 de outubro de 2022, no que se refere aos cuidados e amparo previstos em favor dos direitos individuais indisponíveis da pessoa idosa Albertina Bernardes de Lima, não cabendo aos Compromissários direito de denunciá-lo ou rescindi-lo.

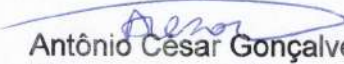
Parágrafo Único. Eventuais alterações pretendidas pelos Compromissários quanto às obrigações assumidas no presente Compromisso deverão ser previamente submetidas à apreciação do Ministério Público, para autorização, sob pena de se considerar descumprido o acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO DE ELEIÇÃO

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas na Comarca de Picos-PI.

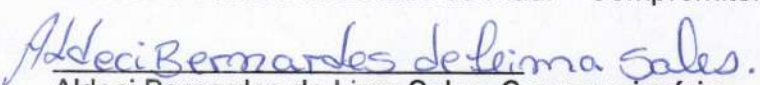
E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente em 6 (seis) vias originais e de igual teor e forma.

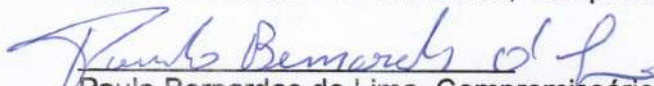
Picos, 29 de setembro de 2022.

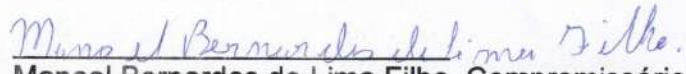

Antônio César Gonçalves Barbosa

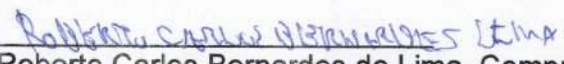
Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado do Piauí – Compromitente


Aldeci Bernardes de Lima Sales, Compromissário


Paulo Bernardes de Lima, Compromissário


Manoel Bernardes de Lima Filho, Compromissário


Roberto Carlos Bernardes de Lima, Compromissário



MPPI



**Ministério Público
do Estado do Piauí**

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

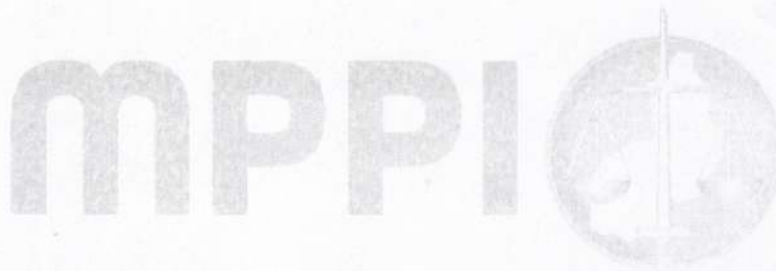
Maria dos Remédios Bernardes de Lima

Maria dos Remédios Bernardes de Lima, Compromissário

Lucas Macedo de Sousa

Lucas Macedo de Sousa, Advogado, OAB/PI n. 20.518

Albertina Bernardes de Lima



Manoel Bernardes de Lima Filho

Aldeci Gales

[Signature]

[Signature]

[Signature]

11